

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício n° 79/2023 Ref. GAB/SEGOV n° 27/2023

Aracaju, 14 de abril de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 18/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que "Altera o "caput" do art. 1°; altera os incisos IV e VI, revoga o inciso VIII e acrescenta o inciso X e o parágrafo único ao art. 2°; acrescenta os arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C; altera o "caput" e acrescenta o § 3° ao art. 5°; acrescenta os arts. 5°-A a 5°-G, todos da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas."

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto

Superinteladente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM RECEBIDO

Assinatura

Márcia Cardoso Silva

Chafe de Gabinete/SCM

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE** DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa:

Altera o "caput" do art. 1°; altera os incisos IV e VI, revoga o inciso VIII e acrescenta o inciso X e o parágrafo único ao art. 2°; acrescenta os arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C; altera o "caput" e acrescenta o § 3° ao art. 5°; acrescenta os arts. 5°-A a 5°-G, todos da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação





MENSAGEM Nº 18/2033

conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que "Altera o "caput" do art. 1°; altera os incisos IV e VI, revoga o inciso VIII e acrescenta o inciso X e o parágrafo único ao art. 2°; acrescenta os arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C; altera o "caput" e acrescenta o § 3° ao art. 5°; acrescenta os arts. 5°-A a 5°-G, todos da Lei n° 5.217, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Governo propõe alterar o marco regulatório estadual das organizações sociais, instituído pela Lei n° 5.217, de 15 de dezembro de 2003, adequando-o ao que dispõe a Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998.





Como se sabe, existem hoje no ordenamento jurídico basicamente 03 (três) formas de colaboração entre o setor público e o terceiro setor:

- a) por meio das Organizações Sociais, cuja parceria se materializa através de Contrato de Gestão, conforme disciplinado pela referida Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998;
- b) por meio das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cuja relação se estabelece através de Termo de Parceria, regulado pela Lei (Federal) nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- c) por meio das Organizações da Sociedade Civil, cuja parceria se materializa por termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, consoante disciplinado pela Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

No contexto sergipano, a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual está disciplinada pela Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, ao passo que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são reguladas pela Lei nº 5.850, de 16 de março de 2006.







Feitas essas considerações iniciais, o Poder Executivo Estadual vislumbra a oportunidade de atualizar a sua legislação, adequando a Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, não apenas para acompanhar o paradigma legal nacional "*mutatis mutandis*", como também para trazer maior segurança jurídica na relação entre o poder público e as Organizações Sociais.

Inicialmente, a propositura em questão altera o art. 1° da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, para ampliar as áreas de atuação das Organizações Sociais, incluindo novos campos como educação profissional e tecnológica, lazer, trabalho, geração de renda e economia solidária; produção e comercialização dos produtos da agricultura familiar; assistência técnica e extensão rural, integração social de menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais.

Em seguida, ajusta o art. 2° da mencionada Lei para que os órgãos internos das Organizações Sociais sejam aqueles previstos na pela Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998, incluindo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Após, acrescenta os arts. 2°-A e 2°-B, cujo teor reproduz, respectivamente, o disposto nos arts. 3° e 4° da Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998, com o intuito de regular a composição e as competências do Conselho de Administração da Organizações Sociais.





Sobre essa inclusão, é de se destacar que a Lei (Federal) n° 9.637, de 15 de maio de 1998, prevê que a qualificação como Organização Social pressupõe a participação de representantes do Poder Público Conselho de Administração da instituição.

Sendo assim, com o intuito de trazer maior segurança jurídica para essa matéria, optou-se por incluir o art. 2°-C ao Projeto de Lei, definindo que a entidade deve comprovar o preenchimento desse requisito no ato de contratação da OS pelo Poder Público.

Senhores e Senhoras Deputados (as), essa inclusão é necessária porque não faz sentido exigir das entidades a participação da Administração Pública no Conselho se não há qualquer relação formalizada entre a associação civil e o Estado.

Ou seja, o momento ideal para exigir a participação de membros do setor público no Conselho de Administração é justamente aquele em que o Estado contrata a Organização Social para atuar em alguma das áreas previstas na Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003.

Em sequência, esta Propositura altera o "caput" do art. 5° da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, fixando o prazo de até 10 (dez) anos, renovável por igual período, para os contratos de gestão firmados entre o Poder Público Estadual e as organizações sociais.





Ademais, insere o § 3° no art. 5° da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, estabelecendo limites para determinadas despesas da Organização Social, como mecanismo de responsabilidade fiscal e controle de gastos.

Após, o Projeto de Lei em tela acresce à Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, os arts. 5°-A a 5°-G, através dos quais regula o chamamento público para a celebração de contrato de gestão com as Organizações Sociais interessadas.

Especificamente, o modelo proposto segue, com adequações à realidade sergipana, o padrão adotado pelo Estado de Goiás, através da Lei n° 15.503, de 28 de dezembro de 2005, conforme alterações promovidas pelas Leis n° 18.331, de 30 de dezembro de 2013, n°19.324, de 30 de maio de 2016, e n° 21.684, de 15 de dezembro de 2022.

No caso, os supramencionados artigos detalham o chamamento público, indicando as etapas do procedimento, incluindo a publicação do edital, o recebimento e julgamento das propostas e a homologação do certame.

Esse detalhamento tem o objetivo de assegurar a impessoalidade do chamamento público e segurança jurídica para todos





os envolvidos, incluindo a Administração Pública Estadual e as Organizações Sociais interessadas.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de um Projeto de Lei de grande relevância para o Estado de Sergipe, pois atualiza a legislação estadual para que esteja em consonância com o paradigma nacional, fato que garantirá maior segurança jurídica nas contratações entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações Sociais.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





Saudações Democráticas!

Aracaju, 14 de abrit de 2023

GOVERNADOR DO ESTADO

ALTERA 0310042023M SEGOV 1204

JRNC./TM





DE DE

DE 2023

Altera o "caput" do art. 1°; altera os incisos IV e VI, revoga o inciso VIII acrescenta o inciso X parágrafo único art. ao acrescenta os arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C; altera o "caput" e acrescenta o § 3° ao art. 5°; acrescenta os arts. 5°-A a 5°-G, todos da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art. 1°; alterados os incisos IV e VI, revogado o inciso VIII e acrescentados o inciso X e o parágrafo único ao art. 2°; acrescentados os arts. 2°-A, 2°-B e 2°-C; alterado o "caput" e acrescentado o § 3° ao art. 5°; acrescentados os arts. 5°-A a 5°-G, todos da Lei nº 5.217, de 15 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O Poder Executivo Estadual pode qualificar, como Organização Social, entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à educação, educação profissional e tecnológica, à saúde, às ações sociais, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, abrangendo, ainda, as áreas de cultura, preservação do meio ambiente, assistência social, condições de habitabilidade, de vida e de subsistência, e mesmo as áreas de esporte e lazer, trabalho, geração de renda e economia solidária; produção e comercialização dos produtos da agricultura familiar; assistência técnica e extensão rural, integração social de menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais, desde que os objetivos sociais e as disposições





DE DE

DE 2023

estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único"
"Art. 2°
<i>I</i>

IV – 01 (um) Conselho Fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade, remetendo-o aos órgãos de controle do Estado, na forma contratada;

V - ...

VI – 01 (um) Conselho de Administração e 01 (uma) Diretoria, como órgão de deliberação superior e de direção, respectivamente definidos nos termos do Estatuto, assegurado àqueles a composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

VII - ...

VIII - (REVOGADO);

IX - ...

X – somente serão qualificadas como organizações sociais as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços na sua área de atuação há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos para qualificação da organização social por meio de Decreto." (NR)

"Art. 2°-A. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:





DE DE

DE 2023

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo Estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho, que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3° grau do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;
- III os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- IV o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;
- V o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;





DE DE

DE 2023

- VI o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VII os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas."
- "Art. 2º-B. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
- I fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do se objeto;
- II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
 - IV designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V fixar a remuneração dos membros da Diretoria, respeitado os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;
- VI aprovar e dispor do Estatuto, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação





DE DE

DE 2023

de obras e serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

- IX aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e
- X fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa."
- "Art. 2°-C Os requisitos composição de por Público Conselho representantes do Poder no de Organização Social devem Administração da ser comprovados no ato de contratação da OS."
- "Art. 5º Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Estadual pode firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, com prazo de até 10 (dez) anos, renovável por igual período, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

<i>I -</i>				
§ 1°	•••			

§ 3º Fica limitada a 5% (cinco por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social a realização de despesas administrativas, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos, contrato de advocacia, contratos de contabilidade e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I - vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;





DE DE

DE 2023

II - caráter temporário da despesa;

- III previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;
- IV não configurar a despesa como taxa de administração, compreendendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado." (NR)
- "Art. 5°-A A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 5°-B.
- Art. 5°-B O procedimento de seleção de organizações sociais para efeito de parceria com o Poder Público far-se-á com observância das seguintes etapas:
- I publicação de edital, com antecedência mínima de
 30 dias para apresentação de propostas;
- II recebimento e julgamento das propostas de trabalho;

III – homologação.

- § 1º Os atos previstos nos incisos I, II e III deste artigo constituem atribuição do Secretário de Estado ou do Presidente da entidade da respectiva área objeto de fomento público por meio da celebração de contrato de gestão, incumbindo-lhe, ainda, constituir comissão formada por, no mínimo, 3 (três) membros ocupantes de cargo de provimento efetivo, com a finalidade de proceder ao recebimento e julgamento das propostas.
- § 2º A publicação referida no inciso I deste artigo dar-se-á por meio de avisos publicados, no mínimo por 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, 2 (duas) em jornal de grande circulação da Capital do Estado e 1 (uma) vez em





DE DE

DE 2023

jornal de circulação nacional, além de disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 5°-C O edital de seleção conterá:

- I descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;
- II critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública Estadual;
- III exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;
- IV prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 5° -B.
- Art. 5°-D A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:
- I plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- II documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;
- III documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.





DE DE DE 2023

- § 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.
- § 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, devendo o edital estabelecer, conforme recomenda o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de 05 (cinco) anos de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção, consoante disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.
- § 3º A organização social que celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.
- § 4º Na hipótese de organização social única, por ocasião do chamamento público regularmente instaurado, manifestar interesse na celebração de contrato de gestão, poderá o Poder Público com ela celebrar o respectivo ajuste de parceria, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei.
- Art. 5°-E São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:
- I-o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;
 - II a capacidade técnica e operacional da entidade;
- III a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;
- IV-a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – a regularidade jurídica e fiseat da entidade; e





DE DE DE 2023

VI-a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Obedecidos os princípios da Administração Pública, é inaceitável como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Art. 5°-F O Secretário de Estado ou o Presidente de entidade da Administração indireta da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 5°-A desta Lei, nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder Público, para garantia da continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, contrato celebrar de gestão emergencial com organização social, igualmente qualificada no âmbito do Estado, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da outorga do ajuste, vedada a sua prorrogação, e desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o "caput" deste artigo, deverá o Poder Público, em não pretendendo reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de contrato de gestão.

Art. 5°-G A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DE DE

DE 2023

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de

de 2023; 202° da Independência e 135°

da República.



ALTERA 0310042023 SEGOV 1204

JRNC./TM





Alterada pela Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004 Alterada pela Lei nº 5.467, de 17 de novembro de 2004 Alterada pela Lei nº 5.850, de 16 de março de 2006

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO PODER PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 1º O Poder Executivo Estadual pode qualificar, como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, abrangendo, também, as áreas de cultura, preservação do meio ambiente, saúde, assistência social e desporto, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual pode qualificar, como Organização Social, entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à educação, à saúde, às ações sociais, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, abrangendo, também, as áreas de cultura, preservação do meio ambiente, assistência social, condições de habitabilidade, de vida e de subsistência, e mesmo a área de desporto, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva





entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei. (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para os efeitos desta Lei, as associações e fundações cujos estatutos sociais vedem a distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos associados, dirigentes ou empregados.

- Art. 2º A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida, após exame da devida conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Estadual, às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, expressamente disponham sobre:
 - I a natureza social e de interesse público de seus objetivos;
- II a observância dos princípios da universalidade de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- III a adoção de um regime contábil que, observado o disposto no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, contemple a publicação anual dos relatórios financeiros, em meio oficial e em jornal de grande circulação;
- IV um Conselho Fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade, remetendo-o aos órgãos de controle do Estado, especialmente à Comissão Intersetorial prevista no art. 6º desta Lei;
- V a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica, interna e externa;
- VI um Conselho de Administração, composto por representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil, com competência para:
 - a) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle;





- b) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;
- c) indicar, à Assembléia Geral, os diretores e administradores;
- d) propor, à Assembléia Geral, a destituição de diretores e administradores;
- e) aprovar as propostas de contrato com o Poder Público;
- f) fixar a remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado;
- g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direito público;
- h) decidir sobre a extinção, fusão e incorporação;
- i) propor, à Assembléia Geral, alteração do Estatuto;

VII - previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto art. 10 desta Lei;

VIII - previsão de assegurar, observado o disposto na legislação civil, como competência privativa da Assembléia Geral:

- a) eleição e destituição dos Administradores e Diretores indicados pelo Conselho de Administração;
- b) aprovação das contas;
- c) alteração do estatuto;

IX - previsão de que a participação nos órgãos colegiados a que se refere este artigo não é remunerada.





- **Art. 3º** A qualificação como Organização Social deve ser outorgada mediante ato do Governador do Estado.
- Art. 4º As entidades qualificadas nos termos desta Lei devem ser consideradas, para todos os efeitos legais, entidades de interesse social e de utilidade pública.

CAPÍTULO II DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO

- Art. 5º Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Estadual pode firmar contrato com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:
- Art. 5º Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Estadual pode firmar contrato ou convênio, conforme o caso, com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, inclusive OSCIPs, ONGs e outras assemelhadas, mesmo mediante terceirização de serviços, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue: (Redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)
- Art. 5º Para a execução das atividades descritas no art. 1º desta Lei, o Poder Público Estadual pode firmar contrato ou convênio, conforme o caso, com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, mesmo mediante terceirização de serviços, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue: (Redação conferida pelo art. 24 da Lei nº 5.850, de 16 de março de 2006)
- I metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;
- II Órgão Público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato, observado o disposto no "caput" do art. 6º desta Lei;
- III edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;





- IV limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade, observado o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 2º desta Lei;
- V créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso:
- VI vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato;
- VII possibilidade de cessão especial, com ônus para a origem, de servidor público;
- VIII permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público.
- IX possibilidade de utilização dos recursos financeiros, repassados no contrato ou convênio, para aquisição de materiais e de serviços de terceiros de pessoas físicas ou jurídicas, bem como para remuneração de pessoas que desempenhem ou realizem serviços, ações ou trabalhos próprios da execução do objeto do contrato ou convênio, observadas as respectivas normas da legislação pertinente, inclusive a relativa a licitação e contratos, que regem a utilização ou aplicação de recursos financeiros públicos; (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)
- IX possibilidade de utilização dos recursos financeiros, repassados através de contrato ou convênio com órgãos ou entidades da administração pública, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de acordo com regulamento próprio da entidade qualificada conforme o "caput" deste artigo, pela mesma editado após aprovado observando-se o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente da entidade; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 5.467, de 17 de novembro de 2004)
- X outros requisitos, exigências ou obrigações que sejam legal ou regularmente julgados necessários para o cumprimento do objeto do contrato ou convênio. (Inciso incluído pelo art. 2º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)





Parágrafo único. A cessão especial de servidor público, prevista no "caput" deste artigo, deve observar:

- § 1º A cessão especial de servidor público, prevista no "caput" deste artigo, deve observar: (Parágrafo renumerado pelo art. 2º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)
- I a vedação de incorporação, à remuneração de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela entidade qualificada como Organização Social;
- II a impossibilidade de utilização dos recursos provenientes do contrato com o Poder Público para o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor público cedido;
- III a possibilidade do Poder Público adicionar, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato com a Organização Social, parcela de recursos para compensar eventual desligamento de servidor cedido;
 - IV as possibilidades de reversão da cessão do servidor público.
- § 2º A utilização ou aplicação dos recursos financeiros, repassados às entidades, para cumprimento do contrato ou convênio, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Público Estadual, e é objeto de comprovação mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei nº 5.285, de 16 de março de 2004)

CAPÍTULO III DO REGIME DE CONTROLE

Art. 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Assembléia Legislativa do Estado, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Estadual, através de Comissão Intersetorial, instituída especialmente para este fim por ato do Governador do Estado, presidida pelo titular do Órgão Estadual





responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato com a entidade.

- § 1º A comissão a que se refere este artigo deve ser composta por especialistas de notória capacidade técnica e ter competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.
- § 2º Cabe à Comissão Setorial, além das atribuições gerais para exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado dos demonstrativos financeiros.
- Art. 7º Os responsáveis pela fiscalização e execução de contratos da entidade com o Poder Público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela devem dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. São responsáveis pela fiscalização e execução de contratos com o Poder Público, além dos órgãos estaduais de controle do Poder Executivo e Legislativo:

- I o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da entidade;
- II a Diretoria da entidade:
- III a Comissão Intersetorial a que se refere o art. 6º desta Lei.
- Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei.
- Art. 9º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o Poder Executivo Estadual pode proceder à desqualificação da entidade, mediante processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 10. A desqualificação da entidade implica a transferência do acervo patrimonial de origem pública para outra entidade que seja qualificada nos termos desta Lei, ou, não havendo, à União, ao Estado ou





aos Municípios, na proporção dos recursos e bens alocados por esses entes federativos.

Art. 11. Os Dirigentes da entidade qualificada como Organização Social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de suas ações e omissões.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 12. O Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.
- Art. 13. A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alínea "g" do inciso VI do art. 2° desta Lei.
- Art. 14. O Poder Executivo Estadual deve expedir os atos estabelecendo as normas regulamentares, instruções e orientações necessárias à aplicação ou execução desta Lei.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 16. Revogam-se as disposições sem contrário.

Aracaju, 15 de dezembro de 2003; 182° da Independência e 115° da República.

JOÃO ALVES FILHO GOVERNADOR DO ESTADO

José Ivan de Carvalho Paixão Secretário de Estado da Administração

Antônio Carlos Borges Freire Secretário de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia





LEI N° 5.217 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Flávio Conceição de Oliveira Neto Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

> Nicodemos Correia Falcão Secretário de Estado de Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade utilizando o identificador 380035003100330036003A005000

Assinado eletrônicamente por Carlos Miguel Ramalho de Araujo em 17/04/2023 17:47 Checksum: 70D4AF5A93956CA70A245B9631CC52AAF82DCC57793A5D2B7E9F69EDE4F39133

